



EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP, por seus representantes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência expor e solicitar o que segue:

Em 21/10/2021, foi publicado o Provimento CG nº 47/2021 que acrescentou ressalva à redação do artigo 1.025, § 2º das NSCGJ, da seguinte forma:

Art. 1.025 (...)

§ 2º - *Havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoas, considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo, ainda que o resultado seja negativo. Ressalvam-se os margeamentos autônomos na impossibilidade de cumprimento de mais de um ato na mesma diligência, em razão de prazo legal ou judicial, cujo decurso é imprescindível (por exemplo: citação e penhora; notificação para desocupação voluntária e despejo).*" (grifo nosso).

A modificação introduzida foi bem recebida pela Categoria, visto que desde a edição do Provimento CG nº 08/85 esta solicitava que a regra existente nos mandados da justiça paga fosse utilizada nas ordens judiciais da justiça gratuita.

Assim, mandados gratuitos de citação e penhora (execução), ou de intimação para desocupação e posterior reintegração/imissão de posse/despejo e assemelhados, passaram a ser margeados como os mandados pagos sempre foram.

A nova regra trouxe paz à Categoria.

Entretanto, em relação aos mandados de Intimação e Condução Coercitiva, ainda pesam interpretações variadas de comarca a comarca, em relação ao margeamento ser autônomo ou único.

Como dificuldade inicial, verifica-se não ser possível igualar com os pagos, vez que não se constata a emissão de condução coercitiva que seja ressarcida pela justiça paga; todos os mandados são expedidos como Diligência do Juízo (justiça gratuita).

Caso o mandado seja somente de condução coercitiva, para cumprimento na data da audiência, a chance de positivação é próxima de zero. Por essa razão a quase totalidade dos mandados expedidos é do modelo que contém ambos os atos (o de Intimação e o de Condução Coercitiva), já que na prática, para que ocorra a efetivação da condução coercitiva, é imperativo que a intimação do conduzido se perfaça previamente.

Nesta intimação, além de coletar a assinatura do destinatário, o Oficial de Justiça o adverte das sanções cabíveis em caso de não apresentação e agenda dia e hora. Na data anotada, o Oficial de Justiça retorna ao local e faz o devido acompanhamento (condução do destinatário) até o Foro determinado.

Essa característica de atos cumpridos em tempos separados gera especulações, visto que em várias SADMs/Comarcas se entende que o ato de notificação/intimação é mera diligência preparatória, conseqüentemente não se permite o margeamento autônomo (obrigando o margeamento único). E há outras Comarcas que entendem que por se tratar de atos distintos, separados pelo tempo, correspondem à exceção normativa, resultando em margeamento autônomo de cotas.

As discrepâncias mencionadas ferem a necessária isonomia. Tem-se, também a possibilidade de condenação de Oficiais de Justiça, em processos de verificação de mapas, movidos pela Corregedoria Geral da Justiça. Tal situação, não deve prosperar.

A AOJESP entende que em tais situações os mandados alcançam a exceção publicada e, conseqüentemente, que os margeamentos devem ser autônomos.

Baseia sua opinião no preâmbulo do Provimento aludido, onde se pode constatar que a intenção da alteração promovida foi justamente a de igualar os procedimentos de margeamento. Entende, ainda, que não se pode falar em haver avanço/melhoria se se mantiverem as regras antigas de margeamento para o presente caso.

Isso porque, de acordo com as considerações do Provimento, a introdução da exceção é reconhecido como avanço (melhoria) nas Normas de Serviço, nestes termos:

“CONSIDERANDO que as hipóteses de mais de um ato inserido em mandado gratuito, e que devem ser cumpridos em momentos distintos pela necessidade de aguardo de prazo estabelecido legal ou judicialmente entre um e outro, com impossibilidade de cumprimento na mesma diligência a fazer não incidir a razão normativa de um ressarcimento cobrir todas as diligências necessárias à prática dos atos;

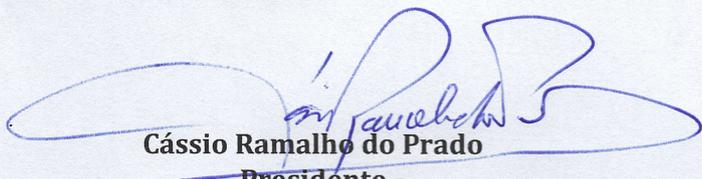
CONSIDERANDO que, para mandados pagos, já há ressarcimento autônomo para essas hipóteses;

CONSIDERANDO a permanente procura de melhoria das Normas Judiciais de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;”

Como as interpretações e a falta de isonomia permanecem, e não havendo como dirimi-las sem que haja a manifestação do Órgão oficial, solicita de Vossa Excelência, que se digne a declarar a correta interpretação do art. 1.025, §2º, das NSCGJ em relação ao margearamento de cotas no caso específico dos mandados de intimação e condução coercitiva e tornar pública a decisão a fim que de o entendimento se uniformize em todo o Estado, evitando-se as discrepâncias interpretativas.

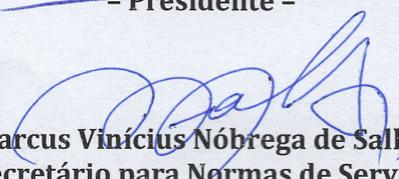
Diante do exposto, aguarda deferimento, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que julgar sejam necessários.

São Paulo, 18 de maio de 2022.



Cássio Ramalho do Prado

- Presidente -



Marcus Vinícius Nóbrega de Salles

- Secretário para Normas de Serviço -